



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI N.º 6.570, DE 14 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre isenção de taxas e emolumentos às organizações da sociedade civil executoras das políticas de assistência social, saúde, educação e cultura no município de Pindamonhangaba na forma que especifica.

(Projeto de Lei nº 16/2022, de autoria do Vereador Renato Nogueira Guimarães – Renato Cebola)

VEREADOR JOSÉ CARLOS GOMES - CAL, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara manteve e, nos termos do Parágrafo único do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as organizações da sociedade civil que executam políticas de assistência social, saúde, educação e cultura no município de Pindamonhangaba isentas do pagamento de taxas e emolumentos para:

- I- o fornecimento de certidões em geral, ficha de informação e segunda via de planta;
- II- concessão ou renovação do Alvará de Uso das edificações para as atividades de caráter provisório e permanente e de evento beneficente;
- III- aprovação e regularização de projetos e execução de obras e edificações no município de Pindamonhangaba, desde que sejam para as atividades finalísticas da organização;
- IV- publicidade e propaganda;
- V- para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 2º As isenções previstas nesta Lei serão concedidas às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos:

- I- executoras de políticas de assistência social que isolada ou cumulativamente prestem atendimento e assessoramento aos beneficiários, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- II- pertencentes ao Sistema Municipal de Educação;
- III- que tenham instrumentos jurídicos assinados com gestor municipal, estadual ou federal do Sistema Único de Saúde;
- IV- que estejam adequadas às prerrogativas do Sistema Nacional de Cultura.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo


Art. 3º As isenções concedidas nos termos desta Lei poderão ser revogadas a qualquer tempo e de ofício se comprovado que o interessado não satisfazia as condições ou deixou de cumprir os requisitos estabelecidos para a concessão do benefício.

Parágrafo único. No caso de revogação da isenção conforme previsto no *caput* deste artigo, os valores devidamente corrigidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e multa moratória, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não confere qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 14 de julho de 2022.


VEREADOR JOSÉ CARLOS GOMES - CAL
PRESIDENTE